

A educação entre os direitos difusos: apontamentos sobre a sua condição universalizante

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Doutor em Educação na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/ U.E. Lorena. Pós-graduado em Direito do Estado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/ U.E. Lorena. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo/ U.E. Lorena. Licenciando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Advogado e professor do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM.

Resumo

A educação sempre fez parte das antigas sociedades, sendo bem utilizada por oradores, filósofos, poetas, glosadores e juristas da antiguidade. Nesse contexto, foi sendo aperfeiçoada conforme os fins a que se destinava, mas sempre buscando atender os anseios do cotidiano. Em Atenas, por exemplo, aflorou a educação do cidadão arraigado às ideias democráticas e políticas. Em Esparta, a educação militar se destacava e, dessa forma, o caminho percorrido pela educação na antiguidade ia sendo traçado. A Idade Média consagrou a formação das universidades e o saber teológico passou a ocupar papel de destaque. Porém, foi no século XVIII, que percebemos sob o ponto de vista legislativo, uma nova roupagem para a educação, expressamente prevista em documentos internacionais, consagrados por meio de tratados e convenções entre os países, bem como, entre estes e os organismos internacionais que foram sendo criados. Nossa pesquisa tem como objetivo geral analisar os fundamentos que nos levam a afirmar ser a educação um direito difuso, com uma dimensão de natureza supranacional, condizente com o atual estágio de evolução social. Especificamente, nossa pesquisa procurará demonstrar de que forma isso vem acontecendo, bem como, alertar sobre a atual situação desse direito fundamental, o qual vem ultrapassando os séculos através de suas gerações, ditando inovadores regramentos sociais e novas responsabilidades por parte do poder público e da sociedade civil.

Palavras-chave: Educação. Direitos difusos. Globalização. Direitos fundamentais.

Abstract

Education has always been part of the old societies, being well used by orators, philosophers, poets, glossaries and jurists of antiquity. In this context, it was perfected according to the purpose for which it was intended, but always seeking to meet the expectations of people's daily lives. In Athens, for example, the education of citizens was rooted in democratic and political ideas. In Sparta, military education stood out and, in this way, the path taken by education in antiquity was being traced. The Middle Ages consecrated the formation of universities and theological knowledge came to play a prominent role. However, it was in the eighteenth century that we perceived from the legislative point of view a new form of education, expressly provided for in international documents, enshrined in treaties and conventions among countries, as well as between these and the international organizations that were being created. Our research aims to analyze the fundamentals that lead us to affirm that education is a diffuse right, with a dimension of supranational nature, consistent with the current stage of social evolution. Specifically, our research will seek to demonstrate how this has been happening, as well as to warn about the current situation of this fundamental right, which has surpassed the centuries through its generations, dictating innovative social regulations and new responsibilities on the part of the public power and the civil society. This research will be bibliographical and will be based on scientific methodology, which will analyze legal works and human sciences that deal with topics such as human rights, church performance, education, philosophy and politics, from antiquity to the present day.

Keywords: Education. Fuzzy rights. Globalization. Fundamental rights.

Introdução

A educação sofreu um processo de evolução até ser consagrada como um direito fundamental de todos, além de ser um instrumento de transformação social antes mesmo de ser consagrada como um direito. Da mesma forma, podemos afirmar que o processo educacional proporcionou transformações políticas, econômicas, culturais na vida das pessoas, uma vez que é imprescindível para a formação humana. Outros direitos foram sendo conquistados através da educação e novas gerações sendo consolidadas de forma universal, principalmente na região ocidental.

A revolução francesa e as propostas iluministas são um grande exemplo dessas gerações de direitos. A tríade da igualdade, liberdade e fraternidade ainda são objetivos buscados pelas legislações e políticas públicas dos Estados soberanos. Documentos internacionais passaram a inserir o tema da educação em suas diretrizes, princípios e metas, em especial para a consagração dos direitos humanos. Da mesma maneira os Estados renderam-se a esse mister e trouxeram em suas Constituições a previsão da educação como direito fundamental. É dentro desse contexto que teremos o surgimento dos direitos de primeira, segunda e terceira geração ou, de acordo com a doutrina contemporânea, das dimensões de direitos, do qual faz parte a educação. Percebemos que ela não se restringe ao panorama nacional, mas possui uma dimensão universal, globalizante e difusa, atingindo um número indeterminado de pessoas em todo o mundo.

Reforçamos essa natureza difusa da educação por meio dos organismos internacionais, os quais traçam diretrizes para o setor educacional, sugerindo a sua adoção pelos países membros e não membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Para a sua adoção, acordos são celebrados entre esses organismos internacionais e os Estados, gerando uma nova dinâmica na garantia desse direito. Independentemente das alianças e acordos celebrados, não temos receio em afirmar que a educação é um direito fundamental, garantido na Constituição brasileira, mas, antes de tudo, é um direito humano, respaldado em documentos universais e reiterados através dos organismos internacionais, os quais nem sempre visualizam as necessidades humanas, mas a captação de lucros. Assim, a educação tem um valor genuinamente universal, em que pesa as muitas distorções visualizadas neste setor.

O processo educacional na história

Muito embora a educação seja imprescindível para a formação de todos os indivíduos, para algumas pessoas, ela nem sempre desempenhou esse papel. Se analisarmos as sociedades de antigamente, veremos que a educação era destinada a pequenos grupos de privilegiados, certamente aqueles voltados para a classe dominante.

Comentando a obra “República de Platão”, o autor informa ser a educação uma exclusividade dos guardiões da cidade ideal, não sendo acessível para as classes inferiores. Estavam excluídos os escravos, em sua maioria prisioneiros de guerra, bárbaros, artesãos, comerciantes e trabalhadores em geral por serem considerados medíocres. (MONTEIRO, 2006, p.34). Referida afirmação pode ser complementada com os seguintes dizeres:

O pedagogo grego era um educador individual que desenvolvia sua estratégia para seu senhor-aluno, que acompanhava à casa de cada professor especializado. As cidades francesas do século XVI contavam com um mestre que cada aluno contratava e remunerava individualmente. Rousseau e Locke, cada um por diferentes razões, propunham um mestre-preceptor, que realizava um trabalho individualizado com o jovem em processo de formação. (BRASLAVSKY, 2005, p.29).

Mesmo na Grécia ou em Roma, a educação visava atender a classe aristocrata, detentora do poder econômico e político na cidade. Enquanto os gregos davam ênfase para o lado teórico da educação, os romanos analisavam a educação sob o ponto de vista prático. Percebemos que a educação como atividade tipicamente intelectual era bastante restrita, não sendo acessível para quaisquer pessoas. O que chama a atenção na educação romana é que eles consideravam o “pater famílias”, o primeiro educador:

Esta educação no seio da família é frequentemente exaltada pelos escritores romanos; porém, ao evocá-lo, nunca devemos esquecer dois aspectos que as exigências da exposição impedem que sejam destacadas a cada vez: os testemunhos históricos referem-se sempre às classes dominantes, ignorando quase totalmente as classes produtoras e subalternas; e que os desenvolvimentos históricos sofrem, também, na sua continuidade, consideráveis mudanças nos costumes e nas instituições. (MANACORDA; LO MONACO, 2010, p.97).

A Igreja sempre alternou o poder com os aristocratas e a nobreza, mas essa alternância estava relacionada ao oportunismo provocado pelo enfraquecimento deste ou daquele grupo detentor do poder, não existindo acordo de vontades na sua manutenção. A tarefa de educar tornou-se responsabilidade da igreja a partir do momento em que a aristocracia e a nobreza passaram a perder prestígio com as derrotas nas guerras. Perda de prestígio associada à crise financeira. Essas derrotas, inevitavelmente, beneficiavam os propósitos eclesiásticos, conforme podemos observar:

No dualismo Estado/Igreja, o poder imperial e os seus cuidados pelas escolas ficaram enfraquecidos, mas os aspectos administrativo-culturais do domínio ficaram em parte nas mãos de romanos, organizados em sua Igreja. E é justamente por obra da Igreja, como parte de suas atividades específicas, que cultura e escola se reorganizam. Não é por acaso que muitos bispos foram antes funcionários romanos dos reis bárbaros. E considerando que a Igreja já tem uma dupla estrutura organizacional, isto é, vivendo ela em parte no meio do povo através dos bispados e das paróquias (clero secular) e em parte longe dele nos mosteiros (clero regular), é nessa dupla estrutura eclesial que devemos procurar os primeiros testemunhos do surgimento de novas iniciativas da educação cristã, ao lado das remanescentes ilhas livres de romanidade clássica. (MANACORDA; LO MONACO, 2010, p. 143-144).

A igreja trabalhou a educação de forma bastante eficaz para proteger seus interesses e consolidar seu poder, os quais também eram universais no que tange a catequização e/ou evangelização dos povos. Passou a utilizá-la com um fim ainda maior que o de instruir, qual seja, o caminho para a salvação da alma e da vida. Assim, encontramos:

A educação superior ou racional é reservada aos melhores dos guardiões, a fim de educá-los para a contemplação da ideia de Bem (agathon), que é a luz da alma e do mundo inteligível, como o sol é a luz dos olhos e do mundo sensível. Confunde-se com a ideia de Deus como princípio e fim de todas as ideias ou essências. Esses guardiões superiores tornar-se-ão os homens por excelência, pois estarão mais próximos da Divindade. (MONTEIRO, 2006, p.34).

Isso implica em afirmar que a educação salvaria a alma e a vida dos mais abastados, sendo que o oposto também pode ser considerado. No mínimo, os pobres e

os demais excluídos estariam mais distantes da salvação, pois não tinham acesso à educação. Além disso, esses ficavam sempre num plano secundário, pois, se antes a educação era um privilégio da aristocracia e da nobreza, agora era privilégio do clero.

Um dos grandes acontecimentos que contribuíram para a disseminação da educação e a valorização do homem, colocando em dúvida a autoridade da igreja, ocorreu entre os séculos XVI a XVIII, com a fragmentação do poder religioso proporcionado pela reforma protestante, bem como, pelas significativas transformações sociais ocorridas na época. Nesse sentido, observamos:

Os historiadores são unânimes em reconhecer que a Reforma Protestante do século XVI está inserida em um movimento mais amplo de reformas que preludiavam um novo mundo. As dinâmicas sociais eram, basicamente, de duas naturezas: uma que estabelecia as rachaduras econômicas e sociais no modelo de sociedade até então em vigor, e outra que se atinha a uma orientação religiosa. Assim, para compreender a Reforma Protestante, temos que, como um arqueólogo, escavar alguns séculos que a antecederam. (JARDILINO, 2009, p.13).

Constatamos que a igreja não conseguia defender, como outrora, sua linha explicativa, calcadas em aspectos culturais e fenomenológicos oriundos da vontade divina. Esse é o contexto do Estado Moderno e do racionalismo que passa a combater e refutar as teorias religiosas. A cultura deixa de ser centrada em Deus e passa a ser centrada no homem. A educação como responsabilidade estatal está envolta pela ascensão da classe burguesa, pelo início do capitalismo, pelo desenvolvimento industrial e comercial e por toda a efervescência que duvida dos séculos de domínio da igreja. Verificaremos no próximo tópico as dimensões de direito, as quais consolidam a educação como um direito fundamental e difuso.

A evolução social por meio das dimensões de direitos

A sociedade é um organismo vivo e em constante transformação. Esse dinamismo não ocorreu de maneira linear e idêntica, mas podemos certificar que foi contínuo, pois a renovação cultural e ideológica jamais cessou. As sociedades foram se

desenvolvendo e junto delas os direitos, essências para a vida em sociedade e para assegurar a dignidade da pessoa humana nos mais amplos aspectos do nosso cotidiano.

Numa perspectiva cronológica, a primeira geração de direitos é conhecida como sendo dos direitos civis e políticos, os quais estabelecem limites quanto ao exercício do poder estatal. Do confronto entre burgueses e Estados Absolutistas, surge uma gama de direitos tidos como fundamentais à pessoa humana em virtude de sua importância. O princípio da liberdade é sua pedra fundamental.

São direitos voltados para o indivíduo e, por esse motivo, inalienáveis e imprescritíveis. Além de serem atributos naturais do homem, servem para defender o cidadão do poder imposto pelo Estado. São verdadeiras prerrogativas que impõem limites à atuação do Estado. São exemplos desses direitos: a vida, a nacionalidade, a liberdade religiosa, política, a proibição de tortura, a inviolabilidade de domicílio e tantos outros que recaem sobre o direito de liberdade do homem.

Os direitos de segunda dimensão são aqueles que exigem um comportamento político estatal ativo. Dentro do ideal revolucionário francês, representa o princípio da igualdade e abrange os direitos de caráter coletivo. Precisamente, os econômicos, sociais e culturais. Para a conquista desses direitos, houve um aperfeiçoamento da capacidade de conhecimento da humanidade, pois os direitos individuais não eram suficientes. Era imperioso que o Estado fizesse mais pelo cidadão.

Face ao direito à educação, o Estado deve fazer o possível para garanti-lo à sociedade através de suas instituições. Entendemos ser importante esclarecer que tais direitos continuam a ter o indivíduo como seu titular, no entanto, são direitos com caráter social. Esclarecedor o seguinte comentário:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude. (BONAVIDES, 2003, p.565).

Esses direitos sociais ganharam importância ainda maior por conta de novos fenômenos ocorridos como, por exemplo, a globalização e o neoliberalismo, os quais exigiram um Estado mais ativo e participativo nas questões sociais, visando enfrentar os novos e iminentes desafios. O Estado precisava oferecer condições para aniquilar as desigualdades sociais e o combate à pobreza. Observamos que a educação passa a fazer parte desses direitos sociais, os quais estão explicitamente vinculados aos objetivos universais a serem atingidos. Portanto, a consagração do direito à educação como um direito fundamental social, reforça a sua perspectiva difusa.

Finalmente, temos a terceira dimensão de direitos. Estes são tipicamente difusos, mas em nada descaracterizam o direito social à educação, pois essa é uma condição nacional, todavia, a educação é um direito reconhecido universalmente. Os direitos difusos ultrapassam a esfera de soberania do Estado. Analisando o ideal revolucionário francês, representa o princípio da fraternidade. O ponto central agora é o próprio gênero humano, daí sua importância global. Citando o professor Celso Fiorillo, destacamos os seguintes dizeres:

Os interesses difusos são interesses transindividuais, ou metaindividuais ou supraindividuais, não faz diferença o uso de qualquer uma destas denominações, pois refletem ser estes interesses pertencentes a uma pluralidade de titulares, a um número indeterminado de pessoas. (ARAÚJO, 2004, p.13).

Esses novos direitos como também são chamados, apresentam as seguintes características: atingem um número indeterminado de pessoas; o interesse em discussão é indivisível e as pessoas estão ligadas por uma situação de fato, e não jurídica (SMANIO, 1999, p.92).

Estamos falando de um interesse comum a todos os povos. Importante mencionar que nosso texto constitucional já traz a figura dos direitos difusos no Artigo 129, III, da Constituição Federal¹ vigente, no entanto, sua definição pode ser

¹PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Orgs). *Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 78, 2011. Diz o Artigo 129 da CF/88: São funções institucionais do Ministério Público. Inciso III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos.

encontrada no Artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa maneira, além do próprio Direito do Consumidor, também são reconhecidos como direitos difusos em sua origem, os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos que protegem os idosos, os portadores de necessidades especiais, o direito ao meio ambiente sadio, à paz, à informação, dentre outros.

Todas essas legislações especiais denotam a importância da educação para a sua efetividade. Logo, podemos mais uma vez afirmar o caráter difuso ou metaindividual da educação, pois sem a mesma, dificilmente esses novos direitos podem ser conquistados. No próximo tópico, analisaremos a educação no plano internacional.

A internacionalização da educação e sua natureza difusa

A educação é reconhecida como um direito fundamental da pessoa humana no plano interno, mas também como um direito humano no plano internacional. Assim, ela se apresenta com uma vocação internacional, o que lhe dá uma dimensão difusa e uma projeção especial para o futuro da humanidade.

Internacionalmente, a educação tem a sua proteção prevista na Declaração da Virgínia, de 1776, bem como, na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. A Declaração de Direitos da Virgínia proclama como direitos inerentes ao homem, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir a propriedade, bem como a busca e a obtenção da felicidade e da segurança. Além de imprescritíveis, tais direitos devem ser obtidos através do ensino e da educação. (QUEIROZ, 2001, p.24-37).

Outro autor reforça a importância da educação em nível internacional com a assertiva de que as organizações internacionais do Sistema das Nações Unidas influenciaram a inserção do direito à educação em nosso ordenamento jurídico. São exemplos: O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Agência das Nações Unidas (UNESCO), o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), O Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio

(OMC). Todas essas Organizações trazem em seu bojo referências à educação. (GOMES, 2009, p.131).

Constatamos que vários organismos internacionais tratam da educação, sendo certo que alguns são focados em questões educacionais como o UNICEF e a UNESCO, mas também temos aqueles que estão atrelados às questões de ordem econômica. Este é um sério problema e cabe o alerta para que os governantes observem a diretriz internacional a ser aplicada em nosso sistema educacional. Nem tudo o que funciona no estrangeiro cabe a nós aplicar, uma vez que temos nossos problemas singulares e realidades distintas. Sabemos das questões políticas e econômicas e das crises enfrentadas por todos os países, mas temos de ter mais atenção com a nossa realidade. Precisamos de políticas educacionais que sejam elaboradas com base nos problemas por nós enfrentados, tendo sido discutidas por órgãos e pessoas diretamente relacionadas com o setor. Muitas medidas não visam ao aprimoramento do ser humano, mas somente a perspectiva de lucro. Apesar disso, não podemos negar a sua dimensão difusa, pois é mundialmente reconhecida pelas pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sendo algo imprescindível para a busca do desenvolvimento de um país. E ainda:

Na América destacamos a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Embora não seja uma instituição preocupada com a política educacional, suas diretrizes recentes estão voltadas para este setor, pois sua atuação na área econômica prima pelo aspecto da competitividade. Daí seu interesse no processo educacional, pois entende ser a educação a responsável pela elevação do patamar de competitividade internacional. (GONÇALVES JÚNIOR *apud* BÔAS; FILIPPO, 2014, p.194).

A educação é necessária para a sobrevivência do ser humano. Nesse contexto, todos os indivíduos e o próprio Estado devem ser solidários no objetivo de promover e garantir a melhor educação possível, pois já mencionamos que ela é o principal instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana. (GADOTTI, 2009, p. 17).

Percebemos nos dizeres acima uma corresponsabilidade no processo educacional, seja ele sob o ponto de vista formal ou informal. Está atrelada à dignidade da pessoa humana, não podendo ser negada sob nenhum pretexto, pois inerente a própria essência do ser humano, como um ser sociável e que depende da educação para se comunicar e viver.

No seu sentido pré-moderno, a dignidade pressupõe uma sociedade hierarquizada, com diversos arranjos institucionais que determinavam a diferença entre as pessoas. Equivalia à nobreza, o que lhe garantia privilégios, direitos exclusivos e tratamento especial. Contemporaneamente, a dignidade humana está incorporada em documentos internacionais, tratados e constituições de ordem nacional e internacional, fundada na liberdade, igualdade e solidariedade. Assenta-se sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Tem ideias centrais oriundas no Velho Testamento, como a frase de que “Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança”. (BARROSO, 2016, p.14-15)

Com esses dizeres, podemos considerar que sem a educação a dignidade da pessoa humana estará violada, como vários outros direitos dela decorrentes, inclusive sob o seu aspecto celestial. Portanto, ratificamos o caráter difuso do direito à educação. Esse caráter difuso e sua intrínseca relação com o ser humano pode ser compreendida na seguinte passagem:

O conceito de educação que deve ser utilizado será aquele que demonstre ser o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há porque se restringir ao aspecto do desenvolvimento cognitivo, ao preparo para o mercado de trabalho, o objetivo deve ser a busca do desenvolvimento do ser humano de forma integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com as múltiplas demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas, emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilíbrio da sensibilidade humana, instância principal para a percepção daquela dignidade de que nos ocupamos aqui. (ALVIM *apud* BITTAR; FERRAZ, 2006, p. 183-195).

Vislumbramos o poder da educação na formação completa do ser humano para enfrentar as várias demandas da vida. A dignidade da pessoa humana, também assunto de interesse difuso está inevitavelmente conexa à educação. Assim, materializa-se a concepção de cidadão preparado para o mundo, crítico, capaz de entender e enfrentar os problemas diversos a nível local e universal. Em outra passagem, encontramos:

Educar para a cidadania global significa formar seres capazes de conviver, comunicar e dialogar num mundo interativo e interdependente utilizando os instrumentos da cultura. Significa preparar o indivíduo para ser contemporâneo de si mesmo, membro de uma cultura planetária e, ao mesmo tempo, comunitária, próxima, que, além de exigir sua instrumentação técnica para comunicação à longa distância, requer também o desenvolvimento de uma consciência de fraternidade, de solidariedade e a compreensão de que a evolução é individual e, ao mesmo tempo, coletiva. Significa prepará-lo para compreender que, acima do individual, deverá sempre prevalecer o coletivo. (MORAES, 1997, p.225).

Alguns constitucionalistas já analisam a educação como um direito difuso. É nesse contexto que David Araújo e Nunes Junior declaram que a educação é um direito de todos, o que caracteriza simultaneamente um direito individual e difuso. (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2010, p.516). Merece considerações: “De fato, como processo de reconstrução da experiência e atributo da pessoa humana, a educação é autêntico direito da personalidade, motivo por que deve ser acessível a todos”. (SOUZA, 2009, p.144).

A análise de uma educação de interesse difuso está presente em muitos casos reais, principalmente, quando falamos de temas transversais. A ideia é dar um enfoque globalizado sobre os vários temas estudados. Nessa perspectiva, já falamos da necessidade de educação para o consumo, mas podemos citar outras realidades como a educação ambiental, a educação em direitos humanos, educação para a saúde, educação sexual, educação para a paz, dentre outras. Os temas transversais conjugam todas as suas dimensões de forma solidária com outras áreas do conhecimento. (YUS; ROSA, 1998, p.37).

Percebemos que a educação como um direito difuso deve ser dinâmica e atualizada, não podendo ficar restrita a interesses econômicos de instituições privadas. Logo, não basta que haja desenvolvimento em tecnologias para sua aplicação, mas que os profissionais tenham liberdade para dialogar e construir críticas que possam melhorar o desenvolvimento individual e coletivo. Assim, a educação, como direito difuso, deve promover o desenvolvimento humano e também o das estruturas no qual ele está inserido. No próximo tópico, veremos de que maneira está prevista a educação em nossa Lei Maior.

Breves considerações do direito à educação na Constituição Federal brasileira

Em nossa Constituição Federal, o direito à educação encontra-se, principalmente, no artigo 6º e nos artigos 205 a 214. A Constituição Federal criou um capítulo próprio para tratar desse tema. Cabe-nos esclarecer que sem educação não há que se falar em cidadania e dignidade da pessoa humana. A educação é um direito fundamental social. Conforme menção feita no primeiro tópico, é um direito de segunda dimensão juntamente com outros direitos culturais, econômicos e coletivos, o que não nos impede de realizarmos uma análise de amplitude supranacional. Vejamos a seguinte citação:

As noções de direitos fundamentais, cidadania e educação, pois, nesse contexto, aproximam-se elementarmente. Assim, a eficácia social dos primeiros depende da verificação de uma cidadania pró-ativa e, esta, por sua vez, é adquirida por meio de educação consistente. Mais uma vez, aqui, a importância do direito à educação, como meio mesmo de acesso aos demais direitos fundamentais (ANDRADE, 2010, p.74).

Por sua vez, o direito à educação também é social porque a Constituição Federal assim o determinou ao colocá-lo ao lado do direito social à saúde, à alimentação, ao trabalho, dentre outros, no artigo 6º da Constituição Federal. Não são normas de autoaplicabilidade absoluta, mas relativa ou programática, pois existe uma efetividade progressiva desses direitos. Alguns possuem maior efetividade que outros, existindo aqueles que dependem de normas infraconstitucionais. De qualquer forma, essa dimensão de direitos exige uma participação mais ativa do Estado.

O artigo 205 da Constituição Federal merece especial atenção, pois apresenta um trecho que é muito significativo para nossa proposta de pesquisa, voltada para o direito à educação na perspectiva dos interesses difusos. Podemos sustentar nossa posição diante da terminologia “direito de todos”. Observamos nessas palavras a universalização do direito à educação, ou seja, a sua dimensão metaindividual.

Em relação a esse “direito de todos”, o professor Anísio Spínola Teixeira (1967, p.43) esclarece que ele tem duplo aspecto: o primeiro é a igualdade de todos perante a lei e, segundo, a igualdade de oportunidades que a nação vier a oferecer.

Se a igualdade é um direito e um valor reconhecido universalmente, podemos afirmar que a educação também apresenta essa dimensão universal, pois se assim não fosse, estaria restrita a valores ou direitos de cunho local, regional ou nacional. Jamais poderia influenciar direitos em nível supranacional.

Visando criar igualdade de oportunidades, temos de considerar que o Estado não é apenas fomentador da política educacional e prestador desse serviço público. Também tem o poder de autorizar a exploração, o que se dá por meio de instituições de ensino privado. Portanto, assume o papel de supervisão. Essa possibilidade encontra respaldo no artigo 209 da nossa Lei Maior. Quanto ao dever do Estado, o artigo 208 do mesmo dispositivo legal traz uma série de atividades desempenhadas pelo Estado como o atendimento em creches, pré-escolas, pesquisa, gratuidade da educação básica, dentre outros. Soma-se a isso, o dever da família em relação aos filhos no tocante à educação, o qual deve ser feito com absoluta prioridade, conforme respalda o artigo 227 da Constituição Federal. Todavia, vejamos os seguintes dizeres:

[...] Entendemos, todavia, que o rol em questão contém garantias mínimas, devendo o Estado chamar para si a responsabilidade pela concepção e patrocínio de instrumentos outros que plenifiquem ainda com maior força o direito à educação (ANDRADE, 2010, p.91).

O professor Pedro Lenza (2013, p.1152), destaca a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida em colaboração com a sociedade e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, incluindo a sua formação cidadã e sua qualificação para o mercado de trabalho.

Como as relações trabalhistas também são universais, em especial com a globalização e todas as perspectivas de mercado internacional, verificamos mais uma vez o aspecto difuso do direito à educação, preparando o cidadão para o mundo, e não somente para os problemas locais. Neste sentido:

[...] Asimismo, Aristóteles afirma que, el hombre, no está constituído según su naturaleza como un ser acabado, es por ello que requiere un proceso que lo ayude a ese acabamiento, es decir, a su misma actualización. Este debe ser el fin de la paideia, suplir esas deficiencias naturales, a través de un proceso educativo, el hombre puede ejercitar su parte racional desde las virtudes dianoéticas o intelectuales

permitiéndole desarrollarse en la sociedad, y así lograr ser el hombre que desea ser². (GÓMEZ, 2014, p.8).

Percebemos que o efetivo direito à educação vai além daquilo que o Estado atualmente proporciona. Assim, a análise do direito à educação sob a perspectiva dos interesses difusos torna-se ainda mais relevante, pois sabemos que os Estados assumem compromissos em nível internacional, sendo certo que a educação está inserida em vários desses compromissos. Sua dimensão para além do social obriga o Estado a ampliar tanto o acesso à educação como promovê-la com qualidade. Somente dessa forma, o indivíduo estará apto a encarar as adversidades que a vida apresenta, conseguindo concretizar a citação do autor, a qual aborda o processo educativo para que o homem se desenvolva racional e intelectualmente em sociedade, logrando ser aquilo que deseja.

Conclusão

É possível vislumbrar a presença da educação desde a antiguidade, variando principalmente quanto à forma com que era exercida. Entre uma geração e outra, percebemos tensões, processos de ruptura e continuidade, mas a educação nunca deixou de fazer parte do cotidiano humano, já que o homem sempre dependeu dela para se comunicar e sobreviver. A civilização grega e romana serve muito bem como exemplos da prática educacional em seus respectivos territórios. Em que pese a fala de que a Idade Média é a idade das trevas, o que ousamos discordar, constatamos o processo educacional fortemente arraigado nos dogmas religiosos, principalmente católicos, através das universidades que estavam surgindo e toda as diretrizes formuladas pela igreja. Porém, com o advento da Idade Moderna e a Reforma protestante, as questões clericais e o ensino religioso perderam força, sobressaindo-se a figura humana.

² Tradução de Luiz Claudio Gonçalves Junior. Mesmo assim, Aristóteles afirma que, o homem, não está constituído segundo sua natureza como um ser acabado, é por isso que requer um processo que o ajude neste acabamento, é decidir a sua mesma atualização. Esse deve ser o fim da educação, suprir as deficiências naturais, através de um processo educativo, o homem pode exercitar a sua parte racional desde as virtudes éticas do cotidiano ou intelectuais permitindo-lhe desenvolver na sociedade, e assim conseguir ser o homem que deseja ser.

Documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), oriundas da Revolução Francesa e do processo iluminista, a Declaração da Virgínia nos Estados Unidos da América, a formação da Organização das Nações Unidas (ONU), com seus organismos internacionais, bem como, novos tratados e convenções internacionais, passaram a trazer a temática da educação de forma expressa e destacada, elevando sua importância e atrelando seus princípios e valores aos direitos humanos e também à dignidade da pessoa humana. Com a adesão dos Estados soberanos nesse processo, a educação tornou-se um direito fundamental nas legislações nacionais, erigida em muitos casos como cláusula pétrea. Através dela, novos direitos foram sendo consagrados de forma que as dimensões de direitos são cumulativas, e não excludentes.

Nesse contexto, a educação sempre teve um valor universal, pois está vinculada a própria essência do ser humano. O aspecto teológico reforça essa ideia, conforme mostrado em nossa pesquisa. Não temos dúvidas estarmos diante de um direito de natureza difusa cujo requisito para tanto é a nossa própria existência, situação que nos beneficia usufruir desse direito.

Conforme exposto no texto, alertamos para a situação de flexibilização desse direito por meio dos organismos internacionais, os quais traçam diretrizes que nem sempre atendem nossas expectativas, mas que são por nós adotados por questões políticas que não visam o atendimento das necessidades sociais, mas interesses outros que não levam ao bem comum. Acreditamos na educação como um instrumento de transformação social e individual, mas ela só atingirá seus objetivos se for empregada com qualidade.

De acordo com a legislação vigente, principalmente através do texto constitucional, pensamos que o regime de colaboração entre os entes federativos deve ser mais efetivo para que o direito à educação seja promovido de forma difusa e em todos os níveis, corroborando a ideologia dos pensadores de que o aspecto teleológico deve ser a formação integral do homem.

Referências

- ANDRADE, Cássio Cavalcante. *Direito Educacional: interpretação do direito constitucional à educação*. Belo Horizonte: Forum, 2010.
- ARAÚJO, Lilian Alves de. *Ação Civil Pública Ambiental*. 2 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte/BH: Fórum, 2016.
- BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Orgs.) *Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*. Osasco: Edifício, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, p. 565, 2003.
- BRASLAVSKY, Cecília. *Dez fatores para uma educação de qualidade para todos no século XXI*. São Paulo: Moderna, 2005.
- DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GADOTTI, Moacir. *Educação de Adultos como Direito Humano*. São Paulo: Instituto Paulo Freire (Série Cadernos de Formação; 4), 2009.
- GOMES, Maria Tereza Uille. *Direito Humano à Educação e Políticas Públicas*. Curitiba: Juruá, 2009.
- GÓMEZ, Carlos. *Paideia: un proceso educativo para las virtudes dianoéticas en el hombre según Aristóteles desde la Ética Nicomáquea*. Asesora Carolina Flores Langarica. México: Palibrio, 2014.
- GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. A educação entre os direitos humanos: o desafio de uma vocação internacional no mundo globalizado, p.169-209. In: BÔAS, Regina Vera Villas; FILIPPO, José Augusto Corrêa. (Coord.). *Sociedade contemporânea: globalização e direitos humanos*. São Paulo/SP: Baraúna, 2014.

JARDILINO, José Rubens Lima. *Lutero & a Educação*. Belo Horizonte: Autêntica, (Coleção Pensadores & Educação), 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANACORDA, Mario Alighiero. LO MONACO, Gaetano (Trad.). *História da Educação: da antiguidade aos nossos dias*. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MONTEIRO, A. Reis. *História da Educação: do antigo “Direito de educação” ao novo “direito à educação”*. São Paulo: Cortez, 2006.

MORAES, Maria Cândida. *O Paradigma Educacional Emergente*. 9 ed. Campinas/SP: Papyrus, (Coleção Praxis), 1997. ISBN: 853080478-3.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. *Resumo de Direitos Humanos e da Cidadania*. São Paulo: Iglu, 2001.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação*. 3. Ed. São Paulo: Loyola, 2005.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Interesses Difusos e Coletivos*. 2 ed. São Paulo: Atlas (Coleção Fundamentos Jurídicos), 1999.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito da Educação*. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Coord.). *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo: Verbatim, 2009.

TEIXEIRA, Anísio Spinola. *Educação é um direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional (Coleção Cultura, Sociedade, Educação, Vol. 08), 1967.

YUS, Rafael; ROSA, Ernani F. da F. Rosa (Trad.). *Temas Transversais: em busca de uma nova escola*. Porto Alegre: ArtMed, 1998.